PROJETO DE LEI Nº 226/2022

EMENTA: "Assegura a Prioridade aos Portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno de Déficit de Atenção Sem Hiperatividade (TDA) a Reservas de Assentos nas Fileiras Dianteiras em Salas de Aulas nas Escolas Públicas e Privadas no Município de Rio das Ostras."

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Assegura a prioridade aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno de Déficit de Atenção sem Hiperatividade (TDA) a reservas de assentos nas fileiras dianteiras em salas de aula nas escolas públicas e privadas no Município de Rio das Ostras.

Parágrafo Único. A prioridade será requerida pelos responsáveis legais dos alunos, não se admitindo qualquer espécie de discriminação ou exposição de seu diagnóstico perante terceiros a fim de se garantir uma educação inclusiva.

Art. 2°. – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2022.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador

JUSTIFICATIVA

Há uma grande dificuldade no ensino atual justamente para adequar a concentração dos alunos na sala de aula, tamanhas e tão variadas distinções de formas de entretenimento existentes.

TDAH, déficit de atenção, dislexia e hiperatividade são condições facilmente confundidas devido à semelhança dos sintomas. Elas também podem passar despercebidas por familiares e professores. Eles chegam a notar comportamentos atípicos na criança, mas desconhecem a origem ou o caminho para descobri-la.

Quando o diagnóstico não é feito, as crianças com esses distúrbios crônicos crescem acreditando ser incapazes, pouco inteligentes, preguiçosas, excessivamente distraídas e outros adjetivos que as diferem dos demais.

Já quando ocorre o diagnóstico dessas condições, os portadores podem buscar o tratamento de imediato. Acredite: é perfeitamente possível que os portadores tenham uma vida feliz, realizada e bem-sucedida. São pessoas capazes, diferentes apenas nos mecanismos cerebrais.

Essas condições tendem a ser identificadas quando a criança começa a ir à escola. Como este ambiente a incentiva a pensar logicamente, adquirir vários conhecimentos e desafiar-se com atividades e projetos escolares, as suas dificuldades de aprendizagem começam a ficar evidentes.

Atualmente, os pedagogos são mais capacitados para identificar sinais de transtornos de aprendizagem e contatar os pais sobre as suas preocupações. A partir de então, as famílias podem buscar o diagnóstico adequado para identificar com exatidão a dificuldade dos filhos.

É importante que essa atitude seja tomada antes que especulações sobre o comportamento da criança sejam feitas. Elas acabam fortalecendo falsos estigmas, como o da “burrice” e da “criança elétrica demais”, e abalando a autoconfiança da criança.

Os diagnósticos do TDAH, déficit de atenção, dislexia e hiperatividade costumam ser feitos de modo multidisciplinar. Ou seja, envolvem testes de fonoaudiologia, oftalmologia, neuropsicologia e psicopedagogia, entre outros. Quanto mais cedo ele ocorrer e o tratamento for iniciado, melhor.

Assegurar uma prioridade àqueles alunos que já possuem diagnóstico das condições de saúde certamente trará maior facilidade para que os profissionais da educação possam oferecer um tratamento diferenciado, além de trazer maior garantia aos próprios alunos de uma educação verdadeiramente inclusiva.

Quanto aos aspectos formais, vale dizer que a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização da Administração Pública nem de lei municipal que cria atribuições à Secretaria.

Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo, inexistindo usurpação de competência da União uma vez que já há diversas normas similares editadas em âmbito municipal, ainda mais perante o caso da proposição em que se busca proteger interesse local dos cidadãos em condição de vulnerabilidade – atendendo, assim, o art. 30, I e II, da Constituição da República –, algo que já se disse nas linhas acima.

Pois bem. É descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1°, da Constituição da República traduzem taxatividade.

A matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização da Administração Pública nem de lei municipal que cria atribuições à Secretaria.

Em outras palavras, quanto à iniciativa, ressalta-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> "Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade

formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte**. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade de o município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2022.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador